



**CIRCULAR N.º 002/CA/CMC/2014**  
**De 18 de Junho**

---

**Assunto:** Carta de Princípios sobre Regulação

**Âmbito de Distribuição:** Geral

Com o objetivo de afirmar o seu permanente compromisso com uma política regulatória criteriosa e exigente, a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) definiu os pilares essenciais que irão moldar a intervenção regulatória da instituição no mercado de valores mobiliários angolano, de modo a salvaguardar a melhor protecção dos investidores e a integridade do mercado de capitais e seus agentes.

Nesta medida, vimos levar ao conhecimento geral da instituição, que o Conselho de Administração, deliberando em reunião ordinária no passado dia 17 de Junho de 2014, a aprovação da Carta de Princípios sobre Regulação da Comissão do Mercado de Capitais, que segue anexa a esta circular, e entra em vigor a partir da presente data.

Por outro lado, com vista a promover de forma ampla os valores que dela procedem, a Carta de Princípios sobre Regulação da Comissão do Mercado de Capitais, será igualmente objecto de publicação no site da CMC.

**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS**, em Luanda, 18 de Junho de 2014. –

**O Presidente**

**Archer Mangureira**



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

## CARTA DE PRINCÍPIOS SOBRE REGULAÇÃO

---

---



## **CARTA DE PRINCÍPIOS SOBRE REGULAÇÃO**

**JUNHO 2014**

Com vista a um desenvolvimento seguro e moderno do mercado de capitais em Angola, a Comissão do Mercado de Capitais (CMC), no âmbito das suas atribuições e competências, tem vindo a estudar, a preparar, a discutir e a aprovar diversas medidas normativas.

Neste âmbito, a CMC entendeu dever também divulgar publicamente uma Carta de Princípios sobre Regulação. Esta Carta encerra um conjunto de catorze princípios fundamentais que a CMC assume seguir nas suas iniciativas normativas. Os princípios consagrados na Carta são os seguintes: necessidade, proporcionalidade, independência, desenvolvimento do mercado, adaptabilidade, alinhamento pelas boas práticas internacionais, desburocratização, pluralismo regulatório, clareza e correcção legística, avaliação prévia, transparência, coerência, avaliação posterior e cooperação nacional.

Deste modo, a CMC reafirma continuamente o seu compromisso público com uma política regulatória criteriosa e exigente, em benefício da protecção dos investidores e da salvaguarda da integridade do mercado de capitais e dos seus agentes.

### **I.**

#### **Necessidade**

A CMC apenas deve propor ou decidir intervenções regulatórias em caso de comprovada necessidade, para cumprir uma norma legal habilitante, para colmatar uma demonstrada falha de mercado, para promoção do mercado ou para acorrer a comprovados imperativos de protecção dos investidores e dos emitentes.

## II.

### **Proporcionalidade**

As intervenções regulatórias propostas ou decididas pela CMC devem ser apropriadas aos riscos detectados e não implicam novos encargos ou implicam encargos proporcionais em relação aos fins que visam atingir.

## III.

### **Independência**

Sem prejuízo do disposto na lei, as intervenções regulatórias propostas ou decididas pela CMC devem ter lugar num quadro de total autonomia regulatória.

## IV.

### **Desenvolvimento do Mercado**

As intervenções regulatórias propostas ou decididas pela CMC não devem ser adversas do desenvolvimento regular e harmonioso do mercado angolano, não sendo em particular desincentivadoras da inovação financeira e da competitividade interna e externa do mercado e dos respectivos agentes nacionais.

## V.

### **Adaptabilidade**

Sem prejuízo do disposto no número anterior, as intervenções regulatórias propostas ou decididas pela CMC devem ser suficientemente abrangentes para responder à evolução das circunstâncias do mercado, continuando a ser relevantes e eficazes ao longo do tempo.

## VI.

### **Alinhamento Pelas Boas Práticas Internacionais**

Sem prejuízo da necessidade de adequação lógica dos normativos no contexto global do ordenamento jurídico angolano, o carácter internacional dos mercados financeiros conduz a que as intervenções regulatórias propostas ou decididas pela CMC sejam



alinhadas pelas boas práticas das organizações internacionais, em particular em obediência aos princípios e recomendações da IOSCO.

## **VII.**

### **Desburocratização**

A CMC deve procurar reduzir ou suprimir exigências legais ou administrativas desnecessárias ou injustificadamente complexas, em relação aos destinatários das normas.

## **VIII.**

### **Pluralismo Regulatório**

A CMC deve adoptar uma visão plural e não-discriminatória de todas as formas de regulação, ponderando alternativas à regulação clássica, tais como recomendações e formas de auto-regulação.

## **IX.**

### **Clareza e Correção Legística**

As intervenções regulatórias propostas ou decididas pela CMC devem assentar em objectivos explícitos e claros e em enunciados normativos simples, em respeito das regras técnicas de legística.

## **X.**

### **Avaliação Prévia**

As intervenções regulatórias da CMC devem ser sujeitas a avaliação de impacto, se possível de modo quantificado, sobre os efeitos das medidas a adoptar. A avaliação de impacto não substitui as decisões de política regulatória, mas constitui um instrumento importante para a adopção de tais decisões. Tal avaliação é ela própria também objecto de divulgação no processo de consulta pública, sujeitando-se nessa medida ao escrutínio público. O Conselho Consultivo da CMC desempenha um papel

importante na consulta prévia das opções de política regulatória e na avaliação do impacto dessas opções.

## XI.

### **Transparência**

O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas

## XII.

### **Coerência**

As intervenções regulatórias devem ser objecto de uma aplicação coerente por parte da CMC, havendo, sempre que justificado, recurso a pareceres genéricos para assegurar a homogeneidade da aplicação e da interpretação das normas, a pedido de terceiros ou por iniciativa da Comissão. As intervenções regulatórias propostas ou decididas pela CMC devem, igualmente, ter em conta a necessidade de integração lógica dos normativos no contexto global do ordenamento jurídico angolano.

## XIII.

### **Avaliação posterior**

As intervenções regulatórias no mercado de valores mobiliários devem ser periodicamente reapreciadas pela CMC, que propõe ou decide modificações caso detecte desajustamentos, v.g. pela necessidade de consagração de cláusulas de vigência temporária (*sunset clauses*).



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

#### **XIV.**

##### **Cooperação nacional**

Sempre que do contexto resulte imperioso, as intervenções regulatórias no mercado de valores mobiliários devem ser objecto de consulta prévia com os demais reguladores do sistema financeiro angolano, de modo a contribuir para a eliminação de zonas incertas de regulação e duplicação de esforços entre as iniciativas da CMC e de outros reguladores.

Luanda, 17 de Junho de 2014.